



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

1288
Vilmar

PARECER n. 00028/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009046/2017-92

INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA - DINFRA PCU UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada.

Magnífico Reitor,

I. RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 10/2018**, firmado entre a **UFPA** e a empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA - ME**, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Motorista, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para atender às necessidades desta IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato terá sua vigência expirada no próximo dia 19/03/2019 e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Diretoria de Infraestrutura – DINFRA/PCU/UFPA, no tocante à instrução do pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados no presente parecer.
3. Finalmente, destaca-se que os autos referentes ao processo administrativo estão numerados até a fl. 1278.
4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

◦ *Da finalidade e abrangência do parecer jurídico*

5. Primeiramente, Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

◦ *Da regularidade na formação do processo*

10/2018, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses^[2].

18. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. **relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;**
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. **previsão de recursos orçamentários**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. *serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.*

19. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

20. *In casu*, atesta-se que o cumprimento dos requisitos enumerados acima, pro meio dos documentos acostados às fls. 1134/1276 dos autos com exceção dos requisitos “2” e “10”, o que será melhor abordado à frente.

21. Com efeito, no que diz respeito especificamente ao item “11”, qual seja, relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, convém enfatizar que, em que pese a ausência nos autos de documento específico para tanto, há de se atestar que todas as medidas tendentes à prorrogação da vigência contratual foram adotadas pela própria Administração, sendo que em nenhuma das manifestações foi apontada qualquer notícia que desabonasse a conduta da empresa contratada ou que apontasse motivos que ensejariam eventual impossibilidade de prorrogação do pacto.

22. Destarte, esta Procuradoria entende que a ausência dos elementos “negativos” citados acima frente à manifestação da Própria Administração no sentido de dar continuidade à contratação, permite a realização da presente análise jurídica. No entanto, **a efetivação da prorrogação fica condicionada à juntada, aos autos, do relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente e desde que não haja no documento referências a motivos que sejam ensejadores de rescisão contratual.**

◦ Do prazo de prorrogação

23. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”. 1290

III - Reserva Técnica No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

33. Acerca de verificar a efetivação da redução/eliminação dos custos não renováveis ao longo do contrato, consta dos autos que a Fiscalização do Contrato procedeu com tal obrigação, desde o mês de dezembro de 2018, conforme fazem referência os documentos de fls. 1110/1113 e 1273/1276, demonstrado de forma mais clarificada por meio da Tabela de fl. 1112, todos estes documentos de lavra da fiscalização do contrato.

34. Ademais, convém esclarecer que a redução de valor já fora efetivada por meio de apostilamento e será referendada por intermédio do termo aditivo de prorrogação, ora sob análise.

35. Assim, atesta-se o devido atendimento à recomendação da Instrução Normativa nº 05/2017, o que se traduz em um dos elementos demonstra a vantajosidade na prorrogação da contratação.

36. Não obstante, convém trazer à análise o disposto no item 7, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, *in verbis*:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado**, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver **previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei**; (grifo nosso).

37. No caso do Contrato nº 04/2017, constata-se que a CLÁUSULA OITAVA faz a previsão referida na alínea “a” do item 7, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, razão pela qual está dispensada a pesquisa de mercado no presente caso e atestada a vantajosidade na prorrogação da contratação.

38. De qualquer maneira, e em atenção CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, Subcláusula Primeira, procedeu-se com pesquisa de mercado (fls. 1217/1225 e 1255/1270), constando-se que o valor praticado com a atual contratada foi o menor dentre cinco empresas consultadas, revelando-se economicamente mais vantajoso à Administração, conforme destacado no Parecer Técnico da Fiscalização do Contrato, especificamente à fl. 1275 do processo.

39. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

◦ **Dos recursos orçamentários**

40. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

41. Destarte, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à PROAD para manifestação e/ou adoção das providências cabíveis nesse particular, em face da ausência de tal indicação relativamente ao presente pleito.

◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

42. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração,

À consideração superior.

Belém, 15 de março de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

1291
Ferreira

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009046201792 e da chave de acesso c1614750

Notas

1. [^] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: *A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado. § 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência. § 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente: I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). § 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.*
2. [^] Art. 57 (...) - § 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237191455 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 15-03-2019 15:25. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 36770 / 2018-70 fls 1292

EDV

Homologo o parecer nº 00028/2019 exarado
pela Procuradoria - chefe às fls: 1288/1291.

A PROAD para ciência do parecer e as
providências desde que atendidas as
recomendações mencionadas no item 51
do presente parecer.

em 18/03/2019.

[Handwritten signature]

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

A DCC/PROAD,
para providências nos termos do Pare-
cer da Procuradoria às folhas 1288/1291.
19/03/19

[Handwritten signature]
ASSESSORIA/PROAD

AO setor de publicação,
para publicar o 2º T.A do contrato.
em 20.03.2019

[Handwritten signature]
Denise L. A. Tavares
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. SIAPE 1153282 - UFPA

Procurado.
[Handwritten signature]
28/03/19
Benedito José B. Pereira
Procurador de Administração UFPA
Mat. SIAPE 327212